ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ESSO Nº. 018/2004 Data: 05 / 04 / 04

E Vereador Rafael Sottili Testa

ERTE: Projeto de Lei Legislativo nº 018/2004

E "Dispõe sobre a utilização de detector de metal nos pontos de táxi do Município de Erechim".

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 29/11/04
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 05 / 04 / 04

Protocolo: 05 / 04 / 04

Leitura em Plenário: 05 / 04 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer:_____

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:_____

(XX) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:_____

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:_____

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:_____

( ) ÉTICA
Parecer:_____

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018 / 2004.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 29/11/04
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 05/04/04
Horas:
Secretaria Geral

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE ERECHIM."

1 - Mensagem de Encaminhamento;

2 - Projeto de Lei Legislativo; e

3 - Justificativa.

Erechim, Capital da Amizade, 05 de Abril de 2004.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Líder da Bancada do Partido da Frente Liberal - PFL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador signatário, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara encaminha para tramitação legal o presente Projeto de Lei Legislativo que ***DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.***

Erechim, Capital da Amizade, 05 de Abril de 2004.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Líder da Bancada do Partido da Frente Liberal - PFL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2004

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE ERECHIM"

Art. 1 - Fica estabelecido que nos pontos de táxi do Município de Erechim, os taxistas poderão se beneficiar de detector de metais, no ingresso do passageiro ao veículo.

Parágrafo único: Fica estabelecido que os pontos de táxi poderão decidir entre o uso ou não do aparelho.

Art. 2 - Para fins de esclarecimento à população os pontos de táxi poderão colocar placa informativa sobre a Lei, evitando assim o constrangimento por parte do usuário.

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Erechim, Capital da Amizade, 05 de Abril de 2004.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Líder da Bancada do Partido da Frente Liberal - PFL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Considerando o enorme número de acontecimentos registrados na historia de violência em Erechim, aonde os taxistas, pais de família, batalhadores do dia-a-dia, que muitas vezes chegam a trabalhar 12 ou 15 horas por dia, são reféns de marginais que covardemente os rendem no banco traseiro.

Este projeto objetiva diminuir a incidência de assaltos a taxistas, que explicarão, aos usuários, que a implantação de detector de metal não é por serem os mesmos suspeitos e sim por uma questão de segurança destes profissionais.

Erechim, Capital da Amizade, 05 de Abril de 2004.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Líder da Bancada do Partido da Frente Liberal - PFL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AO VEREADOR EDSON DE GERONI

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria em face Projeto Legislativo nº018/2.004 de autoria do Vereador RAFAEL SOTILI TESTA que **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE MÁTAIS NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICIPIO DE ERECHIM e dá outras providências;**

1. O Projeto de lei que se analisa, se contivesse a obrigatoriedade estaria fulminado pelo vício de iniciativa, porquanto a concessão da licença – "placa" – para operar serviços de táxi é do executivo. Ainda se obrigatório a instalação do equipamento, poderia-se se falar em quebra da base contratual porque poderia onerar aparte concedida, sem previsão quando do pagamento da concessão da licença. E esta negociação, então, é do executivo;
2. Ocorre que, nos termos do artigo 1º do projeto, fica estabelecido que nos pontos de táxi do município, os taxistas ***poderão*** se beneficiar de detector de metais. Ora, não há a obrigatoriedade, ficando ao juízo da necessidade daqueles, os motoristas, a implantação ou não, ou seja, é norma sem coerção, com resultados, com o devido respeito, duvidosos, embora fique ao arbítrio dos taxistas, as suas expensas, a instalação do equipamento;

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AO VEREADOR EDSON DE GERONI

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria em face Projeto Legislativo nº018/2.004 de autoria do Vereador RAFAEL SOTILI TESTA que **DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE MÁTAIS NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICIPIO DE ERECHIM e dá outras providências;**

1. O Projeto de lei que se analisa, se contivesse a obrigatoriedade estaria fulminado pelo vício de iniciativa, porquanto a concessão da licença – "placa" – para operar serviços de táxi é do executivo. Ainda se obrigatório a instalação do equipamento, poderia-se se falar em quebra da base contratual porque poderia onerar aparte concedida, sem previsão quando do pagamento da concessão da licença. E esta negociação, então, é do executivo;
2. Ocorre que, nos termos do artigo 1° do projeto, fica estabelecido que nos pontos de táxi do município, os taxistas ***poderão*** se beneficiar de detector de metais. Ora, não há a obrigatoriedade, ficando ao juízo da necessidade daqueles, os motoristas, a implantação ou não, ou seja, é norma sem coerção, com resultados, com o devido respeito, duvidosos, embora fique ao arbítrio dos taxistas, as suas expensas, a instalação do equipamento;

3. Em suma, é uma autorização, por iniciativa do legislativo, para que, a seus critérios, os taxistas instalem, ou não, o dito equipamento, embora não se saiba se existem requerimentos para tal.
4. Quanto a instalação física, se ocorrer, esta deverá ser disciplinada pelo código de obras e de posturas municipais.
5. No artigo 2° também fala em ***poderão colocar placas informativas,*** reforçando o caráter eventual da norma.

6. Assim, em face do supra exposto, com as considerações lançadas quanto aos efeitos desta norma, se aprovada, opina esta assessoria pela ***CONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo;

7. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que a conveniência e oportunidade cabe a cada dos edis se manifestarem em juízo de valor próprio;

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Jurídica aos dezenove dias do mês de junho de 2.004.

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: Nº 018/2004

Autoria: Vereador Rafael Sottili Testa

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 018/2004

Ementa: "Dispõe sobre a utilização de detector de metal nos pontos de táxi do Município de Erechim".

Relator: Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Parecer: Constitucional

Após análise do presente projeto de Lei, opino pela Constitucionalidade do mesmo, por estar devidamente amparado nos preceitos constitucionais e na legislação vigente.

Encaminho para os demais membros da Comissão para apreciação.

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PMDB

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2004

Acompanham o parecer

Contrários ao parecer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Erechim (RS), 24 de Agosto de 2004.

À
Assessoria Jurídica da
UVERGS
Nesta

Prezados Senhores:

Ao cumprimenta-los, cordialmente, vimos por intermédio do presente, em atendimento despacho do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, solicitar os bons préstimos de Vossas Senhorias, no sentido de elaborar parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Legislativo nº. 018/2004, de Autoria do Vereador Rafael Sottili Testa, que dispõe sobre a utilização de detector de metal nos pontos de táxi do Município de Erechim.

Sem mais para o momento subscrevemos,

GIOVANE PRANDO
Secretário Geral

Processo Legislativo. Iniciativa legislativa. Serviços Públicos. Princípios constitucionais da Administração Publica Instalação de detectores metálicos. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Poder legislativo de ***ERECHIM/RS***, por seu Secretário Geral, GIOVANE PRANDO, solicita à UVERGS, parecer quanto a legalidade dos Projetos de Lei nº018/04, que ***dispõe sobre a utilização de detector de metal nos pontos de táxi do Município de Erechim-RS.***"

Oferta cópias dos indigitados projetos de lei, via *fac similie*.

É o sucinto relatório. *FUNDAMENTO.*

O art.37, caput, da Constituição Federal estabeleceu regras genéricas e conceituais sobre o comportamento público, sancionando que seu cumprimento é obrigatório e que atinge toda a Administração Pública, nomenclatura difusa e conglomerada a que o constituinte arrolou todas as pessoas jurídicas de direito público interno direto (União, cada um dos estados, o Distrito Federal e cada um dos municípios) e indireto (as autarquias, as fundações pública, as sociedades de economia mistas e as empresas públicas). São os chamados pela doutrina de princípios vetores ou limitadores do agir administrativo. E são eles:

Legalidade – O Poder Público, como criação do Direito, isto já dito. As pessoas que o integram são criadas (as diretas) ou autorizadas sua criação (as indiretas, com exceção das autarquias que também depende de lei específica para criação) por lei. O administrador público é apenas o fator que vivifica estas pessoas e lhe dá movimentos. O Poder Público, na sua ação de administrar, é exercido pelo que se consubstanciou chamar de Administração Pública e não pelo administrador. Não raramente se ouve um Prefeito Municipal bradar: fiz esta obra, vou dar aumento, ou coisas do gênero, quando, em verdade, a realização é da Administração Municipal. Exemplo mais abrangente é quando se processa um concurso público, quando se desapropria ou se contrata, quem age é o Poder Público, e não o administrador que subscreve estes atos. Assim, o preceito constitucional impõe que a Administração Pública se vincule ao princípio da legalidade, está a dizer que tudo que deva ser feito por qualquer administração tem que se pautar

na existência de prévio comando legal. O poder discricionário, de uso tão elástico para legitimar as ações administrativas, no campo do direito administrativo brasileiro, está limitado ao princípio da legalidade. Assim, somente na existência de um comando legal, a administração adquire perfeição e validade. Sem essa previsão, ela se torna ilegal e deve ser eliminada do universo jurídico público pelo próprio administrador. O Tribunal de Contas, se o ato disser respeito ao orçamento, ou o Poder Judiciário, este se provocado, pode declarar a ilegalidade do ato, sem o revestimento da legalidade.

Impessoalidade – Ao falar em impessoalidade, como vetor de toda a administração pública, o art.37, caput, afirma que o Município, como ente integrante desta administração, não pode agir para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas. Como a função de todo poder público é a busca do bem comum, a pessoalização administrativa resulta em agressão a esse princípio, pois, a impessoalidade é a indeterminação da ação pública, e o agente municipal que, ao externar a vontade administrativa, produz efeitos jurídicos, positivos ou negativos, a determinadas pessoas fere o princípio constitucional, constituindo esse agir em nulidade, passível de controle pela própria administração ou pelo Tribunal de Contas, se o ato disser respeito a contas, ou ainda pelo Poder Judiciário, por suas diversas formas de controle.

Moralidade – É outro vetor para a administração pública, preceituado no art.37, caput, da Constituição Federal, e em decorrência dele, a administração pública não basta ser legal ou impessoal, tem que ser moral. Embora essa matéria tenha um robusto conteúdo de subjetivismo e de aferição local, é possível exemplificá-la buscando um hipótese bem extrema. Caracteriza imoralidade administrativa a fixação pela Câmara Municipal de um Município pequeno e paupérrimo da remuneração dos Vereadores em R$5.000,00(cinco mil reais) para um único encontro semanal, e na maioria das vezes à noite. A irrealidade e a desproporção desta fixação, embora seja legal, agride a qualquer bom-senso. Além de imoral, a remuneração fixada também seria inconstitucional, já que fere o art.29, inciso VI, letra a, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº25/00.

Publicidade – Também um dos vetores da administração pública e do agir administrativo público previsto no art.37, caput, da Constituição Federal, já que impõe a toda a Administração Pública a obrigação de tornar público todos os seus atos. Com todo o poder público, é do povo, conforme regra fundamental expressamente prevista no parágrafo único do art.1º da CF, por esse princípio é possível afirmar-se que toda ação administrativa pública tem uma finalidade: a busca do bem comum. Assim, se é esta a verdadeira existência da ação estatal, nada mais lógico de que o povo tome conhecimento do que a administração por ele criada está fazendo em seu benefício. A publicidade dos atos administrativos é operacionalizada com a publicação em mornais oficiais, ou privados, quando contratados, ou ainda no átrio das repartições públicas, quando possível, de tudo quanto representar manifestações de vontades administrativas, e no campo da eficácia jurídica, o descumprimento do princípio implica a invalidação do ato administrativo, sem que produza qualquer efeito.

Eficiência – O princípio da eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional nº19/98 ao art.37, caput, da Constituição Federal, impõe ao administrador público que sua ação tenha resultado, seja eficiente, caracterizando seu descumprimento motivo de demissão do servidor público, entre outras consequências. E, há entendimento de que esse princípio deve ter previsão legal específica para abranger todas as formas de ação administrativa. Isto porque, sendo a administração pública composta de uma série de atividades, o conceito de eficiência não pode ser vago ou ficar no exercício discricionário da administração. A lei municipal precisa delineá-lo de forma abrangente e específica.

Razoabilidade – Enuncia-se com este princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do pondo de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente, violadora

io princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a propria lei. Em conseqüência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

Proporcionalidade - Este princípio enuncia-se a idéia de singeleza, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada, de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessario para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Em síntese, é a delimitação do aquém e do além, pois de passar desse meio termo será considerado um ato desproporcional.

Isonomia - Desde as épocas remotas o homem tem se atormentado com o problema das desigualdades inerentes ao seu ser e à estrutura social em que se insere. Daí ter surgido a noção de igualdade a que os doutrinadores comumente denominam igualdades substancial. Entende-se por esta a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres. A idéia de igualdade foi uma contribuição à antiguidade, feita pelo Cristianismo, embora tenha tido de percorrer um longo caminho, defrontando-se com a organização econômica e a necessidade da escravatura e da servidão. Em síntese, esta consiste no direito de todo cidadão de não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional. Nelson Nery Junior, em Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, aduz o CODECON a título de ilustração, quando se refere ao art.4°, n. I, que reconhece o consumidor como a parte mais fraca na relação de consumo. Portanto, para que se tenha a isonomia real entre o consumidor e o fornecedor, é preciso que sejam adotados mecanismos como o da inversão do ônus da prova, estatuído no art. 6°, VIII, do CDC, como direito básico do consumidor. Este artigo não é inconstitucional, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei. Do tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Ao exame da matéria, vislumbro que não há possibilidade de vereador apresentar o indigitado projeto de lei face a natureza serviços, que são públicos e se situa na natureza iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, data vênia, ouso discordar do Eminente e Douto Assessor Jurídico daquela Casa, Dr. Abrão Jaime Safro, o qual conheço e sei de seus predicados como jurista, porém, como o caráter facultativo que o projeto de lei denota, não o afasta da natureza da matéria:

Nessa linha, WELLIGTON PACHECO BARROS, em O MUNICÍPIO e Seus Agentes, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1ª edição 2.002, pág.80:

"A apresentação de projetos de lei de exclusividade do Prefeito Municipal reside, por aplicação do princípio da simetria, naquelas de iniciativa privada do Presidente da República aplicáveis ao Município, ex vi, do art.61, §1°, da Constituição Federal, e que podem ser assim elecadas:

a)que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de sua remuneração;

b)sobre a organização administrativa municipal;

c)matéria tributária municipal;

d)matéria orçamentária municipal;

e)serviços públicos municipais."

O signatário ainda acresce ao elenco supra a matéria que versar sobre conselhos municipais, enquanto órgãos auxiliares da Administração Pública, porque a formatação da matéria como posta é análoga aos conselhos municipais.

De outra banda, HELY LOPES MEIRELLES, em DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 26ª edição, Malheiros, São Paulo, 2001, pág.670, leciona:

"O processo legislativo, tendo, atualmente, contorno constitucional de observância obrigatória em todas as Câmaras (arts.59 a 69) e normas regimentais próprias de cada corporação, tornou-se passível de controle judicial para resguardo da legalidade de sua tramitação e legitimidade da elaboração da lei. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, mas pode e deve - quando se argúi lesão de direito individual verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, inclusive na tramitação regimental. Deparando infringência à Constituição, à Lei ou ao regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal."

Assim, o indigitado projeto de lei não deve prosperar, porque maculado pela inconstitucionalidade, face ao vício de iniciativa.

É como respondo a matéria à disposição do consulente para maiores informações.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2004

Silomar Garcia Silveira
Procurador Jurídico da UVERGS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: Nº 018/2004

Autoria: Vereador Rafael Sottili Testa

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 018/2004

Ementa: Dispõe sobre a utilização de detector de metal nos pontos de táxi do Município de Erechim.

Parecer: Inconstitucional
Relator: Comissão

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos pela Inconstitucionalidade do mesmo, por não estar devidamente amparado nos preceitos constitucionais e na legislação vigente tendo em vista o Parecer, dado pela UVERGS.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
24/11/2004
Presidente

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer